



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 125 /93.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Dispõe sobre o pagamento de créditos tributários na forma que especifica".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 13 de outubro de 1993.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dispõe sobre o pagamento de créditos tributários na forma que especifica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Os créditos tributários originários do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação-ICMS, vencidos até 31 de julho de 1993, poderão ser pagos, com acréscimos de juros de mora e da multa, calculados sobre o valor original do Imposto, da seguinte forma:

I - redução de juros e da multa em 100% (cem por cento) quando se tratar de pagamento a vista;

II - quando se tratar de parcelamento, os juros e a multa serão reduzidos:

a) em até 03 (três) meses, 90% (noventa por cento);

b) acima de 03 (três) meses, e até 06 (seis) meses, 80% (oitenta por cento);

c) acima de 06 (seis) meses, e até 12 (doze) meses 60% (sessenta por cento),

d) acima de 12 (doze) meses e até 18 (dezoito) meses 50% (cinquenta por cento),

Parágrafo único - O disposto neste artigo alcança, também, os créditos tributários ainda não constituídos e que venham a ser confessados espontaneamente, bem como os Processos Administrativos Tributários, ainda que inscritos na Dívida Ativa, ajuizados ou não, dentro do prazo previsto no artigo 2º desta Lei.

Art. 2º - As reduções previstas nos incisos I e II do artigo anterior, somente surtirão efeitos, se o pagamento for efetuado ou iniciado, dentro dos primeiros 60 (sessenta) dias de vigência desta Lei.

Art. 3º - Ficam cancelados os créditos tributários referentes a Processos Administrativos Tributários, de valor igual ou inferior a 10 (dez) UPF's-RO (Unidade Padrão Fiscal de Rondônia).

Art. 4º - As disposições desta Lei não geram direito à restituição de importância já recolhida.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 13 de outubro de 1993.

Assinatura manuscrita em tinta azul, realizada por um dos membros da Assembleia Legislativa.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

MENSAGEM Nº 087 , DE 30 DE SETEMBRO DE 1993.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a grata satisfação de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa augusta Casa, nos termos da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que "**Dispõe sobre o pagamento de créditos tributários na forma que especifica**".

Senhores Parlamentares. Este Governo, preocupado com o alto índice de inadimplência junto à Secretaria de Estado da Fazenda por parte dos contribuintes autuados com débitos tributários originários do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação-ICMS, bem como atendendo solicitação da classe empresarial, propõe alteração no Projeto de Lei original, no que se refere ao pagamento dos juros de mora, como também, da sua multa, conforme abaixo especificado.

- Redução de juros e da multa em 100% (cem por cento) quando se tratar de pagamento a vista.

- Quando se tratar de parcelamento, os juros e a multa serão reduzidos:

a) em até 03 (três) meses, 90% (noventa por cento);

b) acima de 03 (três) meses, e até 06 (seis) meses, 80% (oitenta por cento);

c) acima de 06 (seis) meses, e até 12 (doze) meses 60% (sessenta por cento);

d) acima de 12 (doze) meses e até 18 (dezoito) meses, 50% (cinquenta por cento).



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

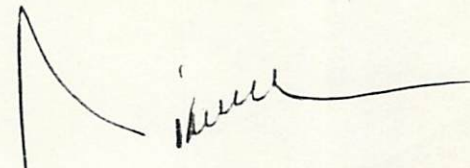
02.

Tal proposta, alcança, também, os créditos tributários ainda não constituídos que venham a ser confessados espontaneamente, bem como os Processos Administrativos Tributários, ainda que inscritos na Dívida Ativa, ajuizados ou não, dentro de 60 (sessenta) dias da vigência da Lei ora em tela.

Também, visa cancelar os créditos tributários referentes a Processos Administrativos Tributários, de valor igual ou inferior a 10 (dez) UPF's-RO.

Assim sendo, diante das razões expostas, confiante fica esse Poder Executivo, na pronta aprovação do presente Projeto de Lei por Vossas Excelências.

Ao ensejo, reafirmo aos íncultos Deputados votos sinceros de especial estima e consideração.



OSWALDO PIANA FILHO
Governador